



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000387298

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Em Sentido Estrito nº 1500433-95.2024.8.26.0160, da Comarca de Descalvado, em que é recorrente SANDRO APARECIDO GONÇALVES, é recorrido MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso.V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA ZOMER (Presidente) E FIGUEIREDO GONÇALVES.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

DINIZ FERNANDO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Recurso em Sentido Estrito nº 1500433-95.2024.8.26.0160

Recorrente: Sandro Aparecido Gonçalves

Recorrido: Ministério Público

Comarca: Descalvado

VOTO Nº 24.615

**DIREITO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO.
HOMICÍDIO QUALIFICADO. RECURSO DESPROVIDO.**

I. Caso em Exame

1. Recurso em Sentido Estrito interposto contra decisão que pronunciou Sandro Aparecido Gonçalves por homicídio qualificado, negando-lhe o direito de recorrer em liberdade. A defesa requereu absolvição sumária ou despronúncia por insuficiência de provas de autoria.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se há indícios suficientes de autoria e materialidade para submeter o réu a julgamento pelo Tribunal do Júri.

III. Razões de Decidir

3. As imagens de câmeras de segurança e depoimentos testemunhais indicam Sandro como autor do homicídio, agindo por motivo torpe, com meio cruel e recurso que dificultou a defesa da vítima.

4. A decisão de pronúncia exige apenas juízo de admissibilidade da acusação, aplicando-se o princípio *in dubio pro societate*.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A decisão de pronúncia não demanda certeza necessária à condenação, bastando indícios de autoria e materialidade. 2. As qualificadoras só podem ser excluídas se manifestamente improcedentes.

Legislação Citada:

CF/1988, art. 5º, XXXVIII, “d”.

Jurisprudência Citada:

STJ, AgRg no AREsp 1276888/RS, Rel. Min. Ribeiro Dantas, 5ª T., j. 19/03/2019.

STJ, AgRg no HC nº 866374/RS, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª T., j. 18/12/2023.

1) Trata-se de Recurso em Sentido Estrito interposto contra a r. decisão de fls. 270/274, que pronunciou **SANDRO APARECIDO GONÇALVES** como incurso no art. 121, § 2º, I, III e IV, do CP, negado o

direito de recorrer em liberdade.

A d. Defesa requereu a absolvição sumária ou a despronúncia por insuficiência de provas de autoria (fls. 306/309).

Processado e contra-arrazado o recurso (fls. 313/318), o parecer da d. Procuradoria Geral de Justiça foi pelo desprovimento (fls. 330/334).

É o relatório.

2) Nego provimento ao recurso.

Narra a denúncia (fls. 01/03) que, em 17/10/2024, por volta de 01h30min, no coreto da Praça da Igreja Matriz de Descalvado, o réu SANDRO APARECIDO GONÇALVES, por motivo torpe, com emprego de meio cruel e mediante recurso que dificultou a defesa da vítima, matou R.R.P.

Segundo a acusação, em momento anterior aos fatos o réu iniciou uma discussão com sua companheira Cláudia, passando a agredi-la fisicamente, a qual foi defendida por Ketilyn e pela vítima R. que, para fazerem cessar a injusta agressão contra aquela, desferiram socos, tapas e outras agressões contra o réu SANDRO.

Na sequência, o réu deixou o local e se dirigiu ao Pronto Socorro para atendimento médico, ao passo que a vítima R. lá ficou e deitou-se no coreto da Praça da Igreja Matriz para dormir. Logo após receber o atendimento médico, o réu retornou ao local dos fatos, ingressou no coreto e, aproveitando-se que a vítima dormia, passou, com ânimo homicida, a golpeá-la violentamente na cabeça com uma viga de concreto. Em seguida deixou o local. A vítima não resistiu e faleceu antes de receber qualquer socorro.

Os fatos foram flagrados por câmeras de segurança existentes em estabelecimentos próximos, sendo que tais imagens, em cotejo com as registradas pelo Pronto Socorro momentos antes, além dos testemunhos colhidos e dinâmica dos fatos, comprovaram que teria sido SANDRO o autor do homicídio, o qual agiu por sentimento de vingança e

com emprego de meio cruel, sem qualquer possibilidade de defesa para a vítima, que foi morta enquanto dormia.

Com efeito, há indícios suficientes para encaminhar o réu a julgamento pelo Tribunal do Júri.

Conforme o relatório de investigações de fls. 12/17, verifica-se que o réu SANDRO saiu do Pronto Socorro por volta de 01h20min do dia dos fatos e chegou ao local dos fatos por volta de 01h33min. Apesar das imagens não estarem tão nítidas, foi possível observar que o agressor utilizava a mesma faixa colocada em sua cabeça no Pronto Socorro, em razão dos ferimentos.

O réu, em sede administrativa, confirmou que brigou com a vítima na noite dos fatos e recebeu atendimento médico, tendo a cabeça enfaixada. Afirmou que não se lembrava do que tinha acontecido depois, somente de ter acordado pela manhã (fls. 22/23). Em Juízo, manteve-se em silêncio.

Os policiais civis confirmaram, em Juízo, que chegaram ao local dos fatos e constatarem o cadáver da vítima, pessoa conhecida nos meios policiais. Populares disseram que o réu e a vítima tinham discutido durante a madrugada. Através das imagens de câmeras de segurança, verificaram que o réu foi ao local dos fatos por volta de 01h33min, tendo verificado pelas características da vestimenta e da faixa na cabeça que realmente se tratava do réu. Afirmaram que a namorada do réu o encontrou após o crime e ele teria admitido a ela que “matou um” e “mataria mais dois”.

A testemunha Cilmara afirmou, em Juízo, que o réu, com a cabeça enfaixada, lhe disse: “matei um e vou matar mais dois”.

A testemunha Cláudia disse que o réu foi agredido pela vítima, tendo procurado atendimento médico. Não presenciou o que ocorreu depois disto.

Verifica-se, portanto, que há indícios de autoria suficientes para o encaminhamento do réu à julgamento pelo Tribunal do Júri, quer pelas imagens de câmeras de segurança, que deverão ser exibidas aos jurados para análise conjunta com os depoimentos, quer pela prova oral

produzida.

Ressalta-se que uma testemunha disse ter ouvido do réu que ele havia acabado de “matar um” e que “mataria mais dois”, além do que os policiais afirmaram que as características das vestimentas do réu e sua faixa na cabeça não deixariam dúvida de que era ele a pessoa representada nas imagens de câmeras de segurança, o que deverá ser ponderado pelo Conselho de Sentença.

Prematura, portanto, a absolvição ou a despronúncia. Com o devido respeito aos entendimentos em contrário, aplica-se, por ora, o princípio *in dubio pro societate*.

Confira-se a jurisprudência sobre o tema:

“A decisão de pronúncia encerra simples juízo de admissibilidade da acusação, satisfazendo-se, tão somente, pelo exame da ocorrência do crime e de indícios de sua autoria. A pronúncia não demanda juízo de certeza necessário à sentença condenatória, uma vez que as eventuais dúvidas, nessa fase processual, resolvem-se em favor da sociedade - in dubio pro societate” (STJ, AgRg no AREsp 1276888/RS, Rel. Min. Ribeiro Dantas, 5ª T. j. 19/03/2019, V.U.).

As qualificadoras somente poderiam ser excluídas nesta fase se fossem manifestamente improcedentes, o que não é o caso.

Nestes termos:

“A exclusão de qualificadora constante na pronúncia somente pode ocorrer quando manifestamente improcedente, sob pena de usurpação da competência do tribunal do júri, juiz natural para julgar os crimes dolosos contra a vida” (STJ, AgRg no HC nº 866374/RS, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª T., j. 18/12/2023, V.U.).

Enfim, adequada a r. decisão de 1º Grau, necessário aguardar o julgamento pelo Juiz Natural, conforme o art. 5º, XXXVIII, “d”, da CF.

3) Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

DINIZ FERNANDO FERREIRA DA CRUZ
Relator